



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0000403-51.2024.2.00.0810

Reclamante: Maria Paula Azevedo Desterro

Reclamado: Desembargador Kleber Costa Carvalho

DECISÃO

Trata-se de Reclamação Disciplinar apresentada por Maria Paula Azevedo Desterro em face do Desembargador Kleber Costa Carvalho, sob a alegação de atuação de conduta infracional ante a divulgação de áudios divulgados no dia 9 de setembro de 2024, que supostamente comprometeriam a parcialidade do Reclamado na condução do Agravo de Instrumento nº 0815404-62.2024.8.10.0000.

Em linhas gerais, a Reclamante alega suposta relação ilícita entre um pré-candidato a Prefeito do Município de Paço do Lumiar e o Reclamado. Como fundamento, faz a juntada de áudios de diálogos entre um advogado e uma pessoa não identificada, afirmando ter relação de proximidade com o Desembargador Kleber Costa Carvalho. Ao final, requer a abertura de processo administrativo disciplinar para apuração dos fatos.

Notificado, o Reclamado refuta a acusação, qualificando-as de “*conjecturas fantasiosas e elucubrações supostamente proferidas pelo advogado Abner Barroco Vellasco Austin*”. Na oportunidade, traça um histórico da tramitação do Agravo de Instrumento nº 0815417-67.2024.8.10.0000, ressaltando que recebera os autos para apreciação após ter sido irregularmente distribuído no plantão judicial, às 13h18m do dia 01.07.24 (segunda-feira), proferindo decisão apenas no dia 04.07.24, pelo indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pela ora Reclamante contra a decisão de afastamento cautelar devolvida a esta Corte de Justiça no recurso, decisão esta que foi chancelada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Órgão Especial do TJMA.

Prossegue afirmando que todas as decisões proferidas no referido Agravo de Instrumento e demais processos foram confirmadas pelo STJ e pelo Órgão Especial do TJMA, o que demonstra a imparcialidade do Desembargador Reclamado na condução de diferentes processos submetidos à sua Relatoria que versam sobre pretensões da ora Reclamante. Refutando as alegações, noticia o ajuizamento de interpelação judicial para pedir explicações em juízo ao interpelado Abner Barroco Vellasco Austin (OAB/RJ 199787). Ao final, requereu o arquivamento de plano dos autos, frente a carência de motivação e justa causa para prosseguimento.

É o relatório.

Decido.

A Lei Complementar nº 35/1979 elenca o rol de deveres (art 35) e de condutas vedadas aos magistrados (art. 36). Na mesma linha, o Código de Divisão e Organização Judiciária do Maranhão (Lei Complementar estadual nº 14/1991), nos artigos 85 e 86. Da análise de ambas as disposições normativas, constata-se que, para configuração de eventual violação de dever ou infração funcional, - e consequente abertura de processo administrativo disciplinar cabível – deve haver indícios de envolvimento direto e/ou conduta a ser adotada pelo membro do Poder judiciário, o que inexistente na situação apresentada.

Como claramente se analisa nos áudios acostados e da transcrição dos mesmos realizados na denúncia, pessoas sem qualquer relação com a estrutura do Poder Judiciário conjecturam situações hipotéticas de manifestações que o



Reclamado poderia, supostamente, adotar. Em nenhum dos áudios existe a participação direta do Desembargador Kleber Costa Carvalho e, neste sentido, resta incabível o aprofundamento das investigações tendo em vista a ausência de indícios de violação de dever ou infração funcional cometido pela referida autoridade. Tratam-se, em verdade, apenas de ilações sem quaisquer forças para a abertura de PAD.

Neste sentido, jurisprudência consolidada do CNJ:

RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DA OCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. 1. **Os procedimentos disciplinares não podem ter prosseguimento em hipóteses circunscritas a simples ilações e referências genéricas, sendo requisito essencial para a instauração de PAD a demonstração de justa causa.** 2. **Na espécie, ante a ausência de elementos mínimos da suposta atuação dolosa e irregular do magistrado em razão da celeridade observada no trâmite de autos de execução, deve ser mantido o arquivamento da Reclamação Disciplinar.** (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0006615-98.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 98ª Sessão Virtual - julgado em 17/12/2021).

RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMBARGADOR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ALEGADA FALTA DE DECORO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. MANUTENÇÃO DO ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. 1. Não há indícios de que tenha o magistrado reclamado tenha descumprido seus deveres funcionais. 2. Nos termos do entendimento do Conselho Nacional de Justiça, **é inadmissível a instauração de procedimento disciplinar quando inexistentes indícios ou fatos que demonstrem que o magistrado tenha descumprido deveres funcionais ou incorrido em desobediência às normas éticas da magistratura.** 3. **A demonstração de justa causa é requisito essencial para a instauração de PAD, conforme reiterada jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça. Nesse sentido:** CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0008092-30.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 62ª Sessão Virtual - julgado em 27/3/2020. (CNJ - RA – Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0005291-73.2021.2.00.0000 - Rel. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - 99ª Sessão Virtual - julgado em 11/02/2022).

Como apontado nos julgados acima, não há justa causa que justifique a abertura de processo administrativo disciplinar, tendo em vista a ausência de participação e condutas do Reclamado.

Ademais, a própria Reclamante aponta que *“um dos áudios refere-se a uma conversa ocorrida entre Abner Vellasco (...) e um terceiro não identificado”* (ID 4896210, pag. 4). Quanto ao conteúdo, constata-se facilmente que o advogado apenas comenta a decisão proferida pelo Reclamado ao afirmar – segundo a Reclamante – que, *“aquilo ali foi mais uma formalidade”* (ID 4896210). As demais transcrições apenas trazem a possibilidade de algumas das partes despacharem presencialmente com o Reclamado, o que, em momento algum, tem o condão de indicar violação do dever de parcialidade. Portanto, incabível a tentativa de responsabilização administrativa por diálogos ou supostos fatos travados entre terceiros sem qualquer relação com o Desembargador Kleber Carvalho.

Ressalte-se, por oportuno, que a Reclamante aponta uma suposta parcialidade do Reclamado na decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0815404-62.2024.8.10.0000, o que também não pode ser aferido em sede de atuação correccional pela Presidência do TJMA, devendo a parte acionar os mecanismos processuais e regimentais cabíveis. Nesse sentido:

“RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO. QUESTÃO MERAMENTE JURISDICIONAL. 1. Cuida-se de reclamação disciplinar formulada contra dez magistrados, em que se alega que todos eles, que atuaram em processos de interesse do representante, agiram com má-fé e



parcialidade, objetivando favorecer a empresa CODESP. 2. No caso concreto, a irresignação se refere a exame de matéria eminentemente jurisdicional e, em tais casos, deve a parte valer-se dos meios recursais próprios, não se cogitando a intervenção deste Conselho (art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal). Recurso administrativo desprovido" (Recurso Administrativo em Reclamação Disciplinar 0002602- 61.2018.2.00.0000, Relator: Humberto Martins, 57ª Sessão Virtual, julgado em 29/11/2019)

Ademais, cabe destacar que as decisões proferidas pelo Reclamado foram confirmadas por este Tribunal e pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 4941527), indicando que as mesmas foram proferidas obedecendo critérios técnicos e jurídicos, afastando, assim, supostos indícios de manifestações pautadas por relações escusas ou por supostas ofertas de vantagem indevidas, como alega a Reclamante.

Por fim, é forçoso asseverar que a denúncia ofertada não específica, de forma clara e objetiva, qual o dispositivo legal capaz de indicar suposta violação de dever ou infração funcional teria sido cometida pelo Reclamado. A ausência de fundamentação jurídica apenas reforça o caráter amplo e genérico da denúncia, sem o devido enquadramento legal. Nesta linha, o art. 17, § único, inciso III do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça (Portaria CNJ n. 211/2009, alterada pela Portaria CNJ n. 54/2022) afirma que a Reclamação Disciplinar será arquivada liminarmente quando estiver despida de elementos mínimos para a compreensão da controvérsia. A falta de apresentação dos fundamentos jurídicos do pedido impede, portanto, o prosseguimento desta apuração preliminar.

Ante o exposto, por não existir infração disciplinar imputável ao Reclamado, **DETERMINO** o **arquivamento** da presente Reclamação Disciplinar, na forma do art. 207 §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TJMA¹ c/c art. 9º § 2º da Resolução nº 135/2011 do CNJ², nos termos da fundamentação supra.

Comunique-se ao Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, na forma do art. 9º, § 3º da Resolução nº 135/2011 do CNJ³, enviando-lhe cópia desta decisão.

Notifiquem-se os interessados.

Confiro força de ofício à presente decisão.

São Luís (MA), data do sistema.

DESEMB. JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

¹ Art. 207. As denúncias de irregularidades, reclamações ou representações contra magistrados serão obrigatoriamente objeto de apuração, desde que contenham identificação e endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

§1º Quando de denúncia de irregularidade o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a autoridade competente a arquivará de plano;

§2º O presidente do Tribunal ou o corregedor-geral da Justiça poderá, também, arquivar, de plano, qualquer reclamação ou representação que se mostrar manifestamente improcedente, ou que envolver exclusivamente matéria jurisdicional passível de impugnação pelos recursos ordinários ou mediante correição parcial.

² Art. 9º A notícia de irregularidade praticada por magistrados poderá ser feita por toda e qualquer pessoa, exigindo-se formulação por escrito, com confirmação da autenticidade, a identificação e o endereço do denunciante.

§ 2º - Quando o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, o procedimento será arquivado de plano pelo Corregedor, no caso de magistrados de primeiro grau, ou pelo Presidente do Tribunal, nos demais casos ou, ainda, pelo Corregedor Nacional de Justiça, nos casos levados ao seu exame.

³ Art. 9º (...)

§ 3º - Os Corregedores locais, nos casos de magistrado de primeiro grau, e os presidentes de Tribunais, nos casos de magistrados de



segundo grau, comunicará à Corregedoria Nacional de Justiça, no prazo de quinze dias da decisão, o arquivamento dos procedimentos prévios de apuração contra magistrados.

